



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.737/90

de 21 de dezembro de 1.990.

(Institui a Taxa de Licença para publicidade e dá outras providências).

LÁZARO CAPELLARI, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas palavras, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles colocados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

ARTIGO 2º - Respondem pela observância das disposições desta Lei todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

ARTIGO 3º - O pedido de licença deverá ser acompanhado com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário com o comprovante da propriedade.

ARTIGO 4º - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 5º - A publicidade escrita fica sujeita à revisão gramatical da repartição competente.



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

ARTIGO 6º - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, e seu valor será expresso em número de UFM, e será recolhida conforme o prazo indicado no aviso de lançamento, pela UFM vigente o mês de pagamento.

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR DA TAXA EM UFM	
	MÊS	ANO
1.- Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade / por publicidade.	0,10	1,00
2.- Publicidade:		
2.1 - Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por veículo.	0,10	1,00
2.2 - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade por veículo.	0,20	2,00
2.3 - Em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade por anunciante.	0,10	1,00
3.- Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras,		



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

	VALOR DA TAXA EM UFM	
	MÊS	ANO
bancos, toldos, mesas, campo de esportes, clubes, associações / qualquer que seja o sistema de locação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais e estaduais, por metro quadrado ou fração.	0,05	0,50
4.- Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Qualquer quantidade por anunciante.	0,10	1,00
5.- Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, será cobrado, por milheiro ou fração.	0,10	1,00
6.- Não especificados nos itens anteriores.	0,05	0,50

§ 1º - Quando o tipo de publicidade enquadrar-se em mais de um item da tabela acima, tomar-se-á por base a quantidade maior da UFM.

§ 2º - Ficam sujeitos aos acréscimos de 30% (trinta por cento) os anúncios de qualquer natureza, referentes à bebidas alcóolicas e artigos para fumantes.

§ 3º - A publicidade do item 5 será arbitrada de 10 a 100 milheiros, quando o usuário deixar de efetuar o pagamento antecipado da taxa com o devido comprovante de impressão ou remessa de publicidade, através de Nota Fiscal.

§ 4º - Quando a publicidade for produzida pelo sistema de Gaz Neon, ficará automaticamente o beneficiado isento de contribuir com os cofres municipais o valor da publicidade.

ARTIGO 7º - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, quando o conteúdo não tiver caráter publicitário.



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorro;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

ARTIGO 8º - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

ARTIGO 9º - A U.F.M. para efeito de lançamento e arrecadação das TAXAS municipais, será aquela vigente no mês em que se der o fato.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.991.

ARTIGO 11º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial dos artigos 219 e 226, seus parágrafos e incisos, da Lei nº 869, de 29 de dezembro de 1.970.

São Pedro, 21 de dezembro de 1.990.

LÁZARO CAPELLARI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

SEBASTIÃO ANTONIO SOARES
SECRETÁRIO SUBSTITUTO